



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2573437 - RS(2024/0050231-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : ELOI CONTINI - RS035912
TADEU CERBARO - RS038459
AGRAVADO : JOCEMAR GOLLO
AGRAVADO : MAIARA ADLER
ADVOGADO : LUÍS RENATO MACHADO - RS083535
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ASSALTO A AGÊNCIA BANCÁRIA COM VÍTIMAS EM VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, FORTUITO INTERNO E IMPEDIMENTO AO REEXAME FÁTICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu o recurso especial.
2. A controvérsia envolve ação indenizatória por danos morais e custeio de tratamento psicológico/psiquiátrico, decorrente de assalto à agência bancária em que transeuntes, em via pública, foram feitos reféns e utilizados como “escudo humano”.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido, condenando solidariamente os réus ao pagamento de R\$ 20.000,00 por autor, e ao fornecimento de tratamento psicológico/psiquiátrico e medicamentos à autora.
4. A Corte de origem manteve a sentença, reconhecendo responsabilidade objetiva dos bancos pelo fortuito interno e dano moral *in re ipsa*, e desproveu as apelações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 186 do CC por inexistência de ato ilícito, ausência de nexo causal e ocorrência de fortuito externo em assalto em via pública; (ii) saber se incidem as excludentes do art. 14, § 3º, I e

II, do CDC por culpa exclusiva de terceiro e ausência de defeito do serviço; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à responsabilização de bancos por fatos ocorridos fora da agência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido sobre a dinâmica do assalto, o nexo causal e a qualificação do evento como fortuito interno.

7. O acórdão alinhou-se à jurisprudência desta Corte ao reconhecer que assalto a agência bancária integra o risco da atividade, atraindo responsabilidade objetiva, o que faz incidir a Súmula n. 83 do STJ.

8. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido quando a matéria está alcançada pelo óbice da Súmula n. 7.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame das premissas fáticas sobre nexo causal e fortuito externo em assalto vinculado à atividade bancária. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido reconhece fortuito interno e responsabilidade objetiva das instituições financeiras em conformidade com a orientação desta Corte. 3. O dissídio jurisprudencial não é analisável quando a matéria está obstada pela Súmula n. 7.”

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 186; CDC, arts. 14, § 3º, I, II; CPC, arts. 85, § 11, § 2º

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2573437 - RS (2024/0050231-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : ELOI CONTINI - RS035912
TADEU CERBARO - RS038459
AGRAVADO : JOCEMAR GOLLO
AGRAVADO : MAIARA ADLER
ADVOGADO : LUÍS RENATO MACHADO - RS083535
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ASSALTO A AGÊNCIA BANCÁRIA COM VÍTIMAS EM VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, FORTUITO INTERNO E IMPEDIMENTO AO REEXAME FÁTICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu o recurso especial.
2. A controvérsia envolve ação indenizatória por danos morais e custeio de tratamento psicológico/psiquiátrico, decorrente de assalto à agência bancária em que transeuntes, em via pública, foram feitos reféns e utilizados como “escudo humano”.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido, condenando solidariamente os réus ao pagamento de R\$ 20.000,00 por autor, e ao fornecimento de tratamento psicológico/psiquiátrico e medicamentos à autora.
4. A Corte de origem manteve a sentença, reconhecendo responsabilidade objetiva dos bancos pelo fortuito interno e dano moral *in re ipsa*, e desproveu as apelações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 186 do CC por inexistência de ato ilícito, ausência de nexo causal e ocorrência de fortuito externo em assalto em via pública; (ii) saber se incidem as excludentes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC por culpa exclusiva de terceiro e ausência de defeito do serviço; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à responsabilização de bancos por fatos ocorridos fora da agência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido sobre a dinâmica do assalto, o nexo causal e a qualificação do evento como fortuito interno.

7. O acórdão alinhou-se à jurisprudência desta Corte ao reconhecer que assalto a agência bancária integra o risco da atividade, atraindo responsabilidade objetiva, o que faz incidir a Súmula n. 83 do STJ.

8. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido quando a matéria está alcançada pelo óbice da Súmula n. 7.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame das premissas fáticas sobre nexo causal e fortuito externo em assalto vinculado à atividade bancária. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido reconhece fortuito interno e responsabilidade objetiva das instituições financeiras em conformidade com a orientação desta Corte. 3. O dissídio jurisprudencial não é analisável quando a matéria está obstada pela Súmula n. 7.”

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 186; CDC, arts. 14, § 3º, I, II; CPC, arts. 85, § 11, § 2º

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. (BANRISUL) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fls. 486-487):

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. AUTORES TRANSEUNTES QUE SE ENCONTRAM EM VIA PÚBLICA FEITOS REFÊNS. FALHA NA SEGURANÇA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL. QUANTUM MANTIDO.

1. Os bancos demandados têm o dever de garantir a segurança de seus clientes e afins, respondendo objetivamente pelos danos que lhes forem causados em razão de falha de seu sistema de segurança (art. 14, caput e §1º do CDC), sendo que somente não será responsabilizado se comprovar ausência de defeito na prestação do serviço, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º, do art. 14, do CDC) ou, ainda, a ocorrência de caso fortuito ou força maior (art. 393, do Código Civil).

2. Hipótese em que os autores, transeuntes em via pública, estavam passando em frente aos bancos quando foram surpreendidos por assaltantes, ficando sob a mira do armamento pesado dos assaltantes por vários minutos, além de ter sido feito de “escudo humano” devendo o réu ser responsabilizado pelos danos decorrentes do evento. Assalto à agência bancária que não pode ser considerado um acontecimento extraordinário, apto a atrair a incidência das excludentes de responsabilidade por caso fortuito ou força maior. Fortuito interno que não rompe o nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor do serviço e o dano. Precedentes do STJ e desta Corte.

3. Dano moral presumido (in re ipsa), consubstanciado na própria ameaça à integridade física da vítima, feita de refém pelos criminosos, afigurando-se desnecessária a prova do prejuízo. Quantum indenizatório fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada autor, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto e os parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos.

4. Sentença de procedência mantida. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

No recurso especial, a parte aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 186 do Código Civil, porque teria inexistido ato ilícito do banco, ausência de nexo causal e ocorrência de fortuito externo por assalto em via pública;

b) 14, § 3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, já que a culpa exclusiva de terceiro e a ausência de defeito no serviço afastariam a responsabilidade objetiva do banco.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que houve responsabilidade objetiva dos bancos mesmo com a abordagem dos autores fora da agência, divergiu do entendimento firmado nos REsp 1557323/PR e REsp 1284962/MG, além de acórdãos do TJGO, TJMG e TJSP (fls. 453-457).

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, a fim de afastar o dever de indenizar por inexistência de nexo causal e fortuito externo, com a readaptação dos ônus sucumbenciais (fls. 458).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação indenizatória em que a parte autora pleiteou condenação solidária dos réus ao pagamento de danos morais e ao custeio de tratamento psicológico/psiquiátrico, inclusive medicamentos, com reembolso de despesas comprovadas.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido, condenando os réus, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 20.000,00, para cada autor, a título de danos morais e ao fornecimento de tratamento psicológico /psiquiátrico e medicamentos à autora MAIARA ADLER.

A Corte de origem, por maioria, manteve a sentença, negando provimento às apelações, reconhecendo a responsabilidade objetiva dos bancos pelo fortuito interno e o dano moral *in re ipsa*.

No recurso especial, a parte recorrente alega ausência de ilícito e de nexo causal, pois o assalto ocorreu em via pública, sustentando a aplicação do fortuito externo, bem como a incidência das excludentes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC por culpa exclusiva de terceiro; aduz, ainda, que não houve defeito na prestação do serviço (fls. 452-457).

O acórdão recorrido firmou sua conclusão a partir da análise minuciosa das circunstâncias concretas do evento danoso. Registrou que os autores, embora estivessem em via pública, foram surpreendidos por assaltantes fortemente armados que empreendiam roubo à agência bancária, sendo submetidos à condição de reféns e utilizados como “escudo humano” na porta da agência.

A Corte local destacou que a ação criminosa estava diretamente vinculada à atividade bancária, pois o alvo dos criminosos era o estabelecimento dos réus, de modo que o risco decorrente de assaltos integra o âmbito do chamado fortuito interno. A partir dessa moldura fática, concluiu pela responsabilidade objetiva das instituições financeiras, reconhecendo o dano moral *in re ipsa* e mantendo o valor indenizatório arbitrado na origem.

Nesse contexto, a pretensão recursal de afastar o nexo causal ou de reconhecer a existência de fortuito externo demandaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, uma vez que implicaria revisar as premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem acerca: (i) da dinâmica do assalto, (ii) da vinculação direta entre a ação criminosa e a atividade bancária, e (iii) da caracterização do risco inerente à prestação do serviço. Tal incursão é vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, que impede a alteração das conclusões lastreadas no conjunto probatório dos autos.

A Corte estadual foi categórica ao afirmar que o roubo perpetrado contra a agência não consubstancia fato extraordinário ou inevitável, mas risco típico da atividade desenvolvida pelos bancos, apto a atrair a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC.

Da mesma forma, reconheceu que a ameaça à integridade física dos autores, feitos reféns no contexto do assalto, dispensa comprovação específica do

prejuízo, por configurar dano moral presumido. Essas conclusões, assentadas em elementos fáticos delineados no acórdão, não podem ser revistas nesta sede especial, também sob pena de violação da Súmula n. 7.

Além disso, ao reconhecer que o assalto à agência bancária constitui fortuito interno e que, por isso, não se aplicam as excludentes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC, o Tribunal de origem adotou entendimento em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, conforme os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.218.051/RJ; AgInt no REsp 1.415.230/SP; AgInt no AREsp 1733224/SC (fls. 489-490), o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Diante desse panorama, é inviável o acolhimento da tese de inexistência de nexo causal ou ocorrência de fortuito externo, pois o reexame das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido é obstado pela Súmula n. 7 do STJ, somando-se, ainda, o óbice da Súmula n. 83, dada a aderência da decisão impugnada à orientação desta Corte.

II - Divergência jurisprudencial

A recorrente afirma dissídio jurisprudencial, colacionando paradigmas para sustentar inexistência de responsabilidade do banco por assalto ocorrido em via pública após a saída da agência (fls. 455-457).

Todavia, a imposição do óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea a do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea c sobre o mesmo tema.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.573.437 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0050231-5

Número de Origem:
50000556320198210057

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADOS : ELOI CONTINI - RS035912

TADEU CERBARO - RS038459

AGRAVADO : JOCEMAR GOLLO

AGRAVADO : MAIARA ADLER

ADVOGADO : LUÍS RENATO MACHADO - RS083535

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026